



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1.110.058
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Minas Gerais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritizeiro
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

I – Introdução

Trata-se de representação autuada em 18/10/21, por determinação do Conselheiro Presidente Mauri Torres, após a manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que analisou a documentação protocolizada neste Tribunal em 08/09/2020, sob o nº 0006256011/2020, mediante a qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, remeteu a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPMG 0512.17.000486-9 para que fossem tomadas as medidas cabíveis diante da possível infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, pelo gestor do Município de Buritizeiro, conforme fls. 1349-1349v do inquérito civil (peça 6).

No Relatório de Triagem n. 883/2021, em sua manifestação, a Unidade Técnica sugeriu a autuação da documentação como representação para análise das possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios de números 117/15 e 043/17, relativos à prestação de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos (Peça n. 7, Arquivo n. 2566019 do SGAP).

Os autos foram autuados como representação e distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, em 18/10/21, que encaminhou a esta Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM, em 19/10/2021, para que procedesse ao exame da representação (Peças n. 8, 9 e 10, Arquivos n. 2566679, n. 2566723 e 2567138, respectivamente, do SGAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II – Do apontamento da representação

O Ministério Público de Minas Gerais - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora encaminhou o Inquérito Civil n. 0512.17.000486-9, para adoção de medidas porventura existentes, em razão de possível infração da regra prevista no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1349-1349v do inquérito civil – peça 6 dos autos).

Naquela oportunidade, o Il. Promotor de Justiça esclareceu que o inquérito encaminhado a esta Corte de Contas foi desmembrado do Inquérito Civil nº 0512.17.000429-9, este sim com objeto de apurar de irregularidades nos Processos Licitatórios 117/2015 e 043/2017 (Prestação de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos) do Município de Buritizeiro.

Todavia, reitera-se que o inquérito encaminhado ao Tribunal de Contas visava tão somente a verificação de possível infração da regra prevista no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- Considerações Iniciais

Da análise de toda a documentação colacionada nos autos, verifica-se que a Promotora de Justiça Sra. Carolina Marques Andrade, relatou que chegou ao conhecimento do Ministério Público por meio do Procurador Geral do Município de Buritizeiro, Dr. Eduardo Abreu Torres, que o aludido ente federativo realizou procedimento licitatório com empresa especializada na prestação de serviços especializados em mão de obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos, (Peça n. 1, Arquivo n. 2146667 do SGAP).

Em seu despacho, considerando que a contratação da empresa constitui patente descumprimento ao termo de ajustamento de conduta firmado, tanto pelo fato de que a limpeza dos prédios públicos está incluída dentre as atividades próprias do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, oferecido no último certame realizado determinou:

1- que o representante legal da empresa **Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME**, fosse oficiado para que, considerando o Termo de Rescisão referente ao Contrato n. 01/2017,

- informasse se todos os contratos firmados, de fato foram rescindidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2- que o **Prefeito** seja oficiado, dada a gravidade da situação verificada, para que:

- informasse se todos os contratos firmados por intermédio da empresa por desenvolvimentos de atividades própria da administração pública municipal foram rescindidos;
- encaminhasse cópia do procedimento licitatório recentemente realizado, no qual a empresa **Avanço** mais uma vez sagrou-se vencedora;
- esclarecesse por qual motivo foi realizado procedimento licitatório para que a citada empresa terceirizada realizasse limpeza de prédios públicos, se ainda existem aprovados, dentro do número de vagas, para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, à espera de nomeação;
- esclarecesse se na planilha encaminhada pessoalmente ao Ministério Público pelo Procurador Geral do Município, cuja cópia segue anexa, estão incluídos os 46 (quarenta e seis) cargos criados por lei.

Tendo como referência a documentação, conforme consta das peças do arquivo SGAP, foram encaminhadas as seguintes cópias:

a- Peça n. 1, Arquivo 2146667 do SGAP

1- Termo de Rescisão do Contrato n. 01/2017, referente ao PL n. 117/2015, Pregão Presencial Registro de Preços n. 52/2015 de 31/05/2017, entre o Município de Buritizeiro representado pelo **Prefeito Sr. Anderson Fonseca Braga**, e a empresa **Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME**, representada pelo **Sr. Patrick Benedito Rodrigues Alves**;

2- Contato n. 91/2017, de 01/06/2017, referente ao PL n. 43/2017, Pregão Presencial n. 23/2017, entre o Município de Buritizeiro, representado pelo **Prefeito Sr. Anderson Fonseca Braga** e a empresa contratada **Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME**, representada pelo **Sr. Ronaide Dias Rodrigues**, tendo como objeto, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza de vias logradouros e prédios públicos, no valor de R\$912.500,00, (novecentos e doze mil quinhentos reais), com pagamento mensal de R\$304.166,66, (trezentos e quatro mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), pelo prazo de 03 (três) meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 3- Relação de cargos do concurso público de 2015 homologado em 20/01/2016, bem como os cargos não contemplados nesse concurso, cargos a serem criados pela estrutura municipal;
- 4- Ofício n. 09/2017 de 26/06/2017, do **Sr. Higor Emanuel Waldolato**, Gerente de Licitações e Contratos, informando que não existe contrato com a empresa Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME, referente ao PL 117/2015, Pregão Presencial n. 52/2017, tendo em vista que foi rescindido em 31/05/2017, conforme termo de rescisão, entretanto, foi celebrado novo contrato com a mesma empresa, sagrada vencedora;
- 5- Ofício n. 97/2017 de 26/06/2017, do Sr. Ailton Coelho de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, informando que todos os 49 (quarenta e nove) cargos foram autorizados por lei encaminhado ao Legislativo e aprovado para a realização do concurso, Projeto de Lei n. 12, de 11/03/2015, (anexo), que cria cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Buritizeiro e dá outras providencias e Anexo I;
- 6- Portaria n. 46/2017, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio: Sr. Higor Emanuel Waldolato, Pregoeiro, Sra. Maria Aparecida dos Santos (suplente), Sra. Aliny Dorásio de Souza e Sr. Orlando Ribeiro da Silva, Equipe de Apoio;
- 7- Preço Médio de Proposta, pesquisa de preços, valor R\$4.098.000,00 por 12 meses;
- 8- Declaração de adequação orçamentária;
- 9- Declaração de recursos financeiros;
- 10- Certidão de autuação, 09/05/2017,
- 11- Edital n. 43/2017, Pregão Presencial n. 23/2017 e anexos ao edital;
- 12- Aviso de licitação e publicação;
- 13- Documentos das empresas: Akrazon Conservadora e Prestação de Serviços Ltda., Avanço prestação de Serviços Eireli – EPP, Habagta Serviços e Conservação Ltda. – ME, Líder Prestação de Serviços Ltda. ME;
- 14- Ofício 447/2017 da 3ª PJP, de 02/10/2017;
- 15- Processo Licitatório 117/2015, Pregão Presencial n. 52/2015;
- 16- Contrato entre o Prefeito Jorge Humberto Rodrigues, Representante do Município e a empresa Avanço prestação de Serviços Eireli – EPP,
- 17- Ofício n. 447/2017 do Procurador Geral do Município, Sr. Eduardo Abreu Torres, em 11/10/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 18- Decreto Municipal n. 438/2015, de 09/10/2015, nomeação de Pregoeira Sra. Marise Aparecida Gomes Moreira, Sr. Anderson Eustáquio Lima Pena, (suplente), Sr. Leandro de Castro Melo, Sra. Maria Aparecida dos Santos, Sr. Rodrigo dos Santos Sena, Equipe de Apoio;
 - 19- Requisição de abastecimento e compras solicitado pelo Sr. Celso Expedito Barbosa Orlandini, Secretário Municipal de Administração, em 09/12/2015;
 - 20- Termo de Referência, de 24/08/2015;
 - 21- Pedido de compra por lote;
 - 22- Declaração de adequação orçamentária;
 - 23- Declaração de recursos financeiros;
 - 24- Autorização de abertura processo licitatório, **Sr. Luiz Carneiro de Abreu Lima, Prefeito Municipal de Buritizeiro;**
 - 25- Pregão Presencial Registro de Preços n. 52/2015. 09/12/2015;
 - 26- Anexo I, Termo de Referência assinado pelo Sr. Celso Expedito Barbosa Orlandini, Secretário Municipal de Administração, e Anexos II a VII;
 - 27- Termo de encerramento do volume I.
- b- Peça n. 2, Arquivo 2146669 do SGAP**
- 28- continuação do termo de referência;
 - 29- Anexos VIII a X Pregão Presencial 52/2015;
 - 30- Parecer Jurídico favorável Sr. Fernando Amorim Correia da Silva, Procurador Geral do Município, PL 117/2015, PP 52/2015;
 - 31- Publicação, credenciamento E documentos das empresas, propostas de preços ref. PL 117/2015;
- c- Peça n. 3, Arquivo 2146669 do SGAP**
- 32- Ata da sessão de homologação do ref. PL 117/2015, Pregão Presencial n. 52/2015;
 - 33- Parecer Jurídico favorável, adjudicação e homologação do PP 52/2015;
 - 34- Ata do resultado do pregão, Ata de Registro de Preços;
 - 35- Contrato n. 34, de 26/12/2016, Sr. Luiz Carneiro de Abreu Júnior, Prefeito;
 - 36- Contrato n. 88, de 06/04/2016, Sr. Luiz Carneiro de Abreu Júnior, Prefeito
 - 37- extratos de contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

38- Relação de pagamentos à empresa Avanço Prestação de Serviços Eireli - ME, no período de 01/01 a 03/10/2016, total de R\$1.230.257,55 (um milhão duzentos trinta mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

39- Contrato n. 151, de 03/10/2016, Sr. Luiz Carneiro de Abreu Júnior, Prefeito

37- extratos de contrato;

38- Declaração de recursos financeiros, autorização do PL 117/2015;

39- Contato e termo de rescisão n. 01/2017;

40- Ofício 036/2019, Despacho do Ministério Público solicitando as NEs dos processos licitatórios n. 117/2015 e 043/2117;

41- Ofício 293/2019, de 12/04/2019, do Sr. Eduardo Abreu Torres, Procurador Geral do Município, encaminhando as notas de empenho dos referidos processos à Promotoria de Justiça;

42- Relação de pagamentos, pago à empresa Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME; (Total de R\$1.581.275,52), conforme planilha elaborada por esta Unidade Técnica, referente ao Contato n. 91/2017, PL 43/2017, PP n.23/2017;

c- Peça n. 4, Arquivo 2566716 do SGAP.

43- Continuação da Relação de pagamentos, pago à empresa Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME, Contrato n. 01/2017, PL 117/2015, PP 52/2015;

d- Peça n. 5, Arquivo 2146718 do SGAP

44- Continuação da Relação de pagamentos, pago à empresa Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME, Contrato n. 01/2017, PL 117/2015 PP 52/2015;

e- Peça n. 6, Arquivo 2146719 do SGAP.

45- Continuação da Relação de pagamentos, pago à empresa Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME, Contrato n. 01/2017, PL 117/2015 PP 52/2015, (Total de R\$1.269.177,15), conforme planilha elaborada por esta Unidade Técnica.

Posteriormente, nota-se que o inquérito civil em comento foi desmembrado, tendo continuidade tão somente quanto à apuração de irregularidades nos processos licitatórios, ao passo que o Inquérito n. 0512.17.000486-9 foi apartado, para investigação de irregularidade quanto à regra do art. 18, §1º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IV – Análise inicial da unidade técnica

Tendo como referência os documentos encaminhados a este Tribunal, por meio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Buritizeiro formalizou os Processos Licitatórios n. 117/2015, na modalidade Pregão Presencial n. 52/2015, Processo Licitatório n. 43/2017, PP n. 23/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos, contratação de conforme especificações dos termos de referência do anexo I aos editais.

Constatou-se que o Contrato n. 01/2017 referente ao PL 117/2015, PP n. 52/2015, celebrado entre o Município de Buritizeiro representado pelo Prefeito Sr. Anderson Fonseca Braga, e a empresa Avanço Prestação de Serviços Ltda. ME, representada pelo Sr. Patrick Benedito Rodrigues Alves, foi rescindido em 31/05/2017, conforme Termo de Rescisão, dia 31/05/2017, (Peça 1, Arquivo n. 214667 do SGAP), tendo sido executado parte do contrato conforme notas de liquidações, autorizações de fornecimento, notas fiscais e comprovantes bancários, constante nas Peças n. 4, 5 e 6 dos Arquivos n. 2566716, 2146718 e 2146719, do SGAP.

De início, ressalta-se que, conforme exaustivamente exposto, a presente representação foi autuada a partir do encaminhamento do Inquérito Civil nº 0512.17.000486-9, que tratou de possível infração ao disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Não obstante, conforme relatório de triagem n. 883/2021 (peça 7) e despacho do Conselheiro Relator (peça 10), foi sugerida a autuação para análise também de possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios nºs 117/2015 e 043/2017.

Quanto ao Processo Licitatório nº 117/2015, esta Unidade Técnica entende forçoso examinar os reflexos do decurso do tempo neste processo.

Nesse cenário, constata-se que, atualmente, o entendimento majoritário do Tribunal é no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no prazo de cinco anos, contado o termo inicial da data de ocorrência do fato, nos moldes em que estabelece o art. 110-E da Lei Orgânica, dispositivo esse instituidor dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e da decadência no Tribunal de Contas de Minas Gerais (após a edição das Leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Complementares estaduais nos 120/2011 e 133/2014), até que sobrevenha norma específica estabelecendo os prazos para a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Adverta-se, que a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê expressamente a aplicação do instituto da prescrição na esfera do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido como auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor. [Grifo nosso.]

A Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), alterada pela Lei Complementar n. 133/de 2014, assim dispõe:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação.

[...]

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorável.

O art. 110-C, por sua vez, elenca as seguintes hipóteses de interrupção da prescrição:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – Despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – Autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – Instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – Despacho que receber denúncia ou representação;

VI – Citação válida;

VII – decisão de mérito recorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Observa-se, que a citada legislação previu três hipóteses para a ocorrência da prescrição:

A primeira hipótese trata da prescrição inicial ou do fato, disciplinada pelo art. 110-E, segundo o qual da ocorrência do fato denunciado conta-se o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória esta Corte de Contas. A segunda hipótese refere-se à modalidade de prescrição intercorrente, regulada pelo art. 110-F, inciso I, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados após a primeira causa interruptiva. Esclareça-se que as causas interruptivas da prescrição estão disciplinadas no art. 110-C. Por fim, a terceira hipótese versa sobre a prescrição quinquenal da pretensão punitiva contado da prolação da decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

Dessa forma, entende-se que encontra-se prescrita a persecução de possíveis irregularidades atinentes ao Processo Licitatório 117/2015, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data dos fatos (2015) e a autuação do feito como representação (2021).

No que toca ao Processo Licitatório 043/2017, destaca-se que o aludido certame já foi objeto de análise pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do Inquérito Civil nº 0512.17.000429-9.

Cumprir trazer à baila decisão de arquivamento, anexa a este relatório, exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público¹:

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que, após análise do Processo Licitatório nº 043/2017 - Pregão Presencial nº 023/2017 e elaboração de parecer pela Central de Apoio Técnico (CEAT), não foram constatadas irregularidades.

Conforme pontuou o Órgão Ministerial de Execução, “os pagamentos realizados à contratada observaram os valores licitados e contratados, não foi detectado sobrepreço ou superfaturamento, tampouco há notícia de que os serviços não tenham sido regularmente prestados – ao revés, as provas carreadas sinalizam o integral cumprimento dos termos pactuados”.

1

<https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=2C96808778A843160178A8867E0B1AFE&lumI=br.mp.mpmg.portal.service.consultaprocessual.primeiraInstanciaDetails&itemId=7766332>, acesso em 29/03/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nesses contornos, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito ou a judicialização da matéria, voto pela confirmação do arquivamento.

Nesse sentido, feita a devida instrução e investigação dos fatos noticiados quanto ao Processo Licitatório 043/2017, o Ministério Público Estadual não identificou qualquer irregularidade no certame.

Desse modo, impõe-se, também, a improcedência nos presentes autos, ante a inexistência de irregularidades no certame.

Por fim, passa-se à análise do apontamento atinente à inadequação da contabilização das despesas relativas aos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, em possível infração ao art. 18, § 1º da LRF 101/2000, pelo Gestor do Município de Buritizeiro.

IV. I Apontamento:

- Não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal do Município

Cabe registrar que de acordo com a resposta exarada por este Tribunal na Consulta n. 747.448/2012 os membros desta Casa acordaram que:

“em se tratando de terceirização ilícita – concernente à execução indireta das atividades finalísticas, ou das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público –, os gastos serão registrados como ‘Outras Despesas de Pessoal’ e considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se que, sendo identificada, pelo gestor, terceirização ilícita na Administração, deve ele, com a premência que o caso requer, regularizar a situação, sob pena de sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico”.

Desta forma, diferentemente do disposto no referido dispositivo legal, conforme demonstrado nas Planilhas elaboradas por esta Unidade Técnica, foi apurado que as despesas com a contratação de prestação de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos realizados pela Prefeitura de Buritizeiro, nos valores de R\$1.269.177,15 (Contrato n.01/2017 – PP 52/2015) e R\$1.581.275,52 (Contrato n.91/2017 PP 23/2017), foram contabilizados e ordenados sob o orçamento do exercício de 2017, autorizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pelo Prefeito Municipal Sr. Anderson Fonseca Braga e pelos ordenadores das secretarias pertinentes, conforme as notas de liquidações encaminhadas.

Nas citadas tabelas com base nos documentos de liquidações ficou evidenciado que as despesas contabilizadas sob o orçamento de 2017 foram escrituradas pela rubrica 33903399000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, entretanto, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP as despesas orçamentárias de pessoal deveriam ser contabilizadas na seguinte conta:

“1- Pessoal e Encargos Sociais – Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhida pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar n. 101, de 2000.”

Assim sendo, ficou caracterizada que a Administração procedeu ao ordenamento e a contabilização inadequada das despesas sob o Grupo de Natureza “3 - Outras Despesas Correntes” e não no Grupo “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, motivo pelo qual os gastos decorrentes não compuseram o percentual de aplicação de recursos em pessoal no exercício de 2017.

As despesas com terceirização irregular devem ser inscritas na rubrica “outras despesas de pessoal”, por força do disposto no art. 18, § 1º, da LRF, conforme parecer deste Tribunal exarado na consulta 747448, cuja ementa segue *in verbis*:

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO – CREDENCIAMENTO – CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA: 1) ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS DE ATIVIDADES-MEIO – TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA, DESDE QUE INEXISTENTE NO QUADRO DE PESSOAL CARGO CORRESPONDENTE À ATIVIDADE TERCEIRIZADA OU, HAVENDO, ESSES CARGOS ESTEJAM EXTINTOS TOTAL OU PARCIALMENTE – “OUTRAS DESPESAS CORRENTES” – PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF N. 163/01 – 2) ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS DE ATIVIDADES-FINS – TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA – INTEGRAM GASTOS COM PESSOAL DEVENDO SER CONTABILIZADA COMO “OUTRAS DESPESAS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PESSOAL” – ART. 18, §1º, DA LRF – 3) ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS DE ATIVIDADES-FINS, EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – INTEGRAM GASTOS COM PESSOAL DEVENDO SER CONTABILIZADA COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL” – ART. 18, §1º, DA LRF – A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE CREDENCIAMENTO NÃO PODE AFRONTAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.

1) A contratação, pelo Poder Público, de prestadores de serviço, pessoa física, mediante credenciamento, consubstancia terceirização de serviços públicos, concluindo-se, em consonância, que:

(i) as despesas decorrentes da terceirização lícita – concernentes à transferência da execução das atividades-meio que não possuam cargos ou empregos com atribuições correspondentes nos quadros da Administração ou, havendo cargos ou empregos com correspondência, esses estejam extintos total ou parcialmente – devem ser registradas no grupo de natureza de despesas “outras despesas correntes”, nos moldes estabelecidos pela portaria interministerial STN/SOF n. 163/01, não sendo computadas como despesa de pessoal do ente;

(ii) em se tratando de terceirização ilícita, concernente à execução indireta das atividades finalísticas ou das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público, os gastos serão registrados como "Outras Despesas de Pessoal" e considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se que, sendo identificada, pelo gestor, terceirização ilícita na Administração, deve ele, com a premência que o caso requer, regularizar a situação, sob pena de sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico;

(iii) em se tratando de terceirização de atividade-fim, realizada em razão da ocorrência de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, embora admitida a execução indireta em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, os dispêndios deverão ser considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal e escriturados no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que a terceirização, na hipótese excepcionalíssima retrocitada, somente poderá perdurar enquanto subsistir a situação emergencial que compeliu a Administração a executar indiretamente os serviços.

Corroborando ainda esse posicionamento, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou no Acórdão 1.314/21:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“... que o município de Guaratuba passe a contabilizar os gastos com terceirização de serviços médicos em seus estabelecimentos de saúde como despesas de pessoal, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18,§1º). As despesas envolvidas na contratação de dois médicos plantonistas estavam sendo contabilizadas na rubrica “Serviços médicos e Odontológicos” e não na rubrica “Outras Despesas de Pessoal”. A decisão tomada no Acórdão 1.314/21, atendeu representação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria) do Litoral.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende pela procedência do apontamento em voga, devendo ser efetivada a citação do Sr. Anderson Fonseca Braga, Prefeito Municipal, que autorizou todos os pagamentos e os ordenadores de despesa das secretarias pertinentes, para que se manifestem quanto ao apontamento em tela.

V– Conclusão

Encerrada a análise da representação em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, remeteu a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPMG 0512.17.000486-9, esta Unidade Técnica sugere na forma do art. 307, *caput*, da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, a citação dos agentes públicos relacionados a seguir, para que se manifestem quanto ao apontamento IV. I - Não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal do Município de Buritizeiro, exercício de 2017.

- Sr. Anderson Fonseca Braga, Prefeito Municipal, à época;
- Sra. Janaina Coelho Nascimento Duraes, Contabilista
- Sr. Diego Leandro Leite Rodrigues
- Sr. José Clemente Neto
- Sr. Ailton Coelho de Oliveira
- Sra. Eva Juliana Alves Barbosa
- Sra. Kellen Aparecida de B. Carvalho
- Sr. Ozeas Soares da Mota
- Sr. Sidney Villa Real do C. Moreira
- Sr. Francisco Alves Moreira Neto

À consideração superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1ª CFM/DCEM, 29 de março de 2022.

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo

Mat. 1343-6